MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

# LEI Nº 2.823/2019

*Dispõe sobre a Gestão das Unidades Básicas de Saúde do Município de Juazeiro-BA, fortalecendo conceito de administração pautada na valorização do servidor aliada ao desempenho com foco no atingimento dos indicadores de saúde e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, na conformidade do art. 61, inc. V, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## DOS OBJETIVOS GERAIS E DA DESCRIÇÃO DOS GESTORES DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE

**Art. 1º**. Esta Lei tem por objetivo geral possibilitar que enfermeiros, odontólogos e médicos atuem como gestores de unidades básicas, numa perspectiva de melhoria dos serviços de atenção primária em saúde, objetivando avanços nos indicadores de avaliação de desempenho das equipes e qualidade no atendimento.

**Parágrafo único**: Para atuar como gestor de unidade básica de saúde os profissionais mencionados no *caput* já deverão estar lotados de fato em Unidades Básicas de Saúde.

**Art. 2º**. Os servidores mencionados no art. 1º, quando selecionados na forma desta lei e seu respectivo regulamento, receberão gratificação pelo exercício das atribuições de inerentes à gestão de Unidades Básicas de Saúde, que englobará também as responsabilidades atinentes à gerência técnica da unidade.

**Parágrafo único**: Caberá aos gestores de Unidade Básica de Saúde, dentre outras atribuições previstas nesta Lei e suas respectivas regulamentações, notadamente a gestão operacional, de pessoal e logística, bem como a gerência técnica da unidade.

**Art. 3º**. Estarão aptos a serem selecionados para o exercício da função gratificada de gestor de unidade básica de saúde os servidores da unidade em que desempenham suas atividades, devendo preencher os seguintes requisitos:

I - ser agente público do Município de Juazeiro exercendo atribuições de enfermeiro, odontólogo e médico;

III - estar lotado e exercendo de fato atribuições em Unidade Básica de Saúde;

IV - exercer suas atividades dentro da Unidade Básica de Saúde para a qual pretende ser selecionado.

**§ 1º**. O processo de seleção será disciplinado por portaria emitida pela Secretária Municipal de Saúde, que estabelecerá, dentre outras regras, aspectos relacionados à inscrição, aos critérios de

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**
**ESTADO DA BAHIA**

# LEI Nº 2.822/2019

*Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder reajuste salarial nas categorias dos profissionais da saúde consoante o estabelecido nesta Lei e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, na conformidade do art. 61, inc. V, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º**. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste salarial no salário-base e proventos para a categoria profissional de agente comunitário de saúde e agente de endemias do quadro de servidores públicos municipais, nos termos desta Lei.

**Art. 2º**. A tabela de vencimentos das categorias listadas no art. 1º desta Lei, consignadas na Lei nº 2.605, de 31 de março de 2016 e alterações posteriores, ficam reajustadas, passando a viger consoante Anexo I desta Lei.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de recursos orçamentários próprios da Secretaria de Saúde.

**Art. 4º**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais e financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019, ficando revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, ESTADO DA BAHIA, em 18 de março de 2019.

**MARCUS PAULO ALCÂNTARA BOMFIM**
Prefeito Municipal

**EDUARDO JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS**
Procurador-Geral do Município

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 2.822/2019

ANEXO I
ESTRUTURA DE VENCIMENTOS

| AGENTE DE ENDEMIAS E COMUNITÁRIOS | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **Padrão** | **1** | **2** | **3** | **4** |
| Classe V | 1608,62 | 1632,75 | 1657,24 | 1682,10 |
| Classe IV | 1493,54 | 1515,95 | 1538,69 | 1561,77 |
| Classe III | 1407,50 | 1428,61 | 1450,04 | |
| Classe II | 1326,41 | 1346,31 | 1366,51 | |
| Classe I | 1250,00 | 1268,75 | 1287,78 | |